



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0055708-67.2014.815.2001

Origem : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Carlos Delano Brandão

Advogados: José Hilton Silveira de Lucena - OAB/PB nº 8223, José Hélio de Lucena
- OAB/PB nº 2161

Apelado : Banco Fiat do Brasil Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior - OAB/PB nº 17.314-A

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO DO QUANTUM. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. INEXPRESSIVIDADE NA FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA MORAL. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- Demonstrada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o intenso sofrimento cominado à ofendida.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, perfeitamente possível a ratificação da referida verba indenizatória, por atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Carlos Delano Brandão ajuizou a presente **Ação de Indenização por Danos Morais**, em face do **Banco Fiat do Brasil S/A Arrendamento Mercantil**, afirmando fazer jus à indenização por danos morais, haja vista o descumprimento pelo promovido, do acordo firmado entre as partes na Ação Revisional de Contrato nº 200.2012.082.555-5, eis que mesmo com o pagamento pela parte autora do valor pactuado, não procedeu com a quitação do contrato, nem pediu desistência da Ação de Busca e Apreensão, gerando com isso diversos transtornos de ordem moral ao autor, inclusive por ter sido retirada a posse do carro do então dono, novo proprietário a quem foi vendido o bem.

Contestação apresentada pelo **BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil**, fls. 55/56, pugnando pela improcedência do pedido.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 102/103, julgou parcialmente procedente o pedido, consignando os seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, por tudo o que dos autos e com supedâneo nos princípios de direito que regem a espécie para CONDENAR a promovida a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do (a) promovente, a título de indenização por danos morais, monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da presente decisão até o efetivo pagamento, e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Inconformado, **Carlos Delano Brandão** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 106/109, e, nas suas razões, pugna pela modificação do *decisum* vergastado no tocante ao valor fixado a título de danos morais, pleiteando pela sua majoração. Ao final, postula pela fixação daqueles no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Contrarrazões ofertadas pela instituição financeira, fls. 119/124, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia reside em verificar se o valor arbitrado pelo magistrado singular é adequado ao caso, diante do

descumprimento pelo promovido, do acordo firmado entre as partes na Ação Revisional de Contrato nº 200.2012.082.555-5.

Observa-se, ao compulsar os autos, que o autor da demanda realizou acordo na ação acima mencionada, ajuizada em face da instituição financeira, restando acertado na oportunidade que seria quitado o financiamento anteriormente contratado com o pagamento da quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e, em decorrência do adimplemento, o ora apelado requereria a extinção da Ação de Busca e Apreensão que tramitava na 3ª Vara da Comarca de Cabedelo.

Desta feita, apesar de o acordo ter sido homologado pelo Magistrado da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital e transitado em julgado, conforme documentos de fls. 22/25, a Ação de Busca e Apreensão continuou em tramitação, inclusive, retirada a posse do bem do atual proprietário, **Valmir Ribeiro Lopes**, a quem foi vendido o automóvel de boa-fé.

Nessa ordem de ideias, inexistem dúvidas de que, consoante reconhecido pela Juíza singular, indiscutíveis são os danos extrapatrimoniais suportados pelo apelante, restando apenas analisar se o quantum foi arbitrado ou não de forma adequada e proporcional.

Assim, para a determinação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria sub examine. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO NOVO. DEFEITO APRESENTADO.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. “Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”.(TJPB; APL 0001776-21.2010.815.0251; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 08/03/2017; Pág. 9) – destaquei.

No intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral,

a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.
(...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - sublinhei.

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato da parte autora ter sido vítima de cobrança indevida, inclusive, por continuar tramitando, indevidamente, ação de busca e apreensão, culminando com a captura do veículo que, por sinal, havia sido vendido de boa-fé, mas também, levando em consideração que o promovente, antes do acordo realizado entre as partes se encontrava inadimplente com algumas parcelas do financiamento, o que deu ensejo a demanda mencionada, entendo que a indenização por danos morais deve ser mantida no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, pois o referido *quantum*, além de se encontrar em sintonia com o critério da razoabilidade e com as condições financeiras dos agentes e da vítima, também será suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada. O montante estipulado é, ao meu sentir, suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator